

Estado de São Paulo cgc 45.726.742/0001-37 LEI MUNICIPAL Nº 1.438/99

Institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Divisão Municipal de Educação e dá outras providências.

MANOEL DA COSTA BRAGA, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a

seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

- ARTIGO 1º) Fica Instituído o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Divisão Municipal de Educação conforme anexos I a VIII.
- ARTIGO 2º) Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem empregos e funções de docência e de especialista de Educação, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino.

Capítulo II Dos Conceitos Básicos

ARTIGO 3º) Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I Emprego ou Função do Magistério: O conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II Classe: O conjunto de empregos e funções da mesma natureza e igual denominação;
- III Nível: Subdivisão dos empregos e funções existentes na Classe, escalonada verticalmente de acordo com a titulação obtida na progressão funcional;
- IV Referência: Subdivisão honzontal do mesmo nível escalonada, de acordo com a pontuação obtida na progressão funcional;
- V Carreirá do Magistério: O Conjunto de Empregos de provimento permanente do Quadro do Magistério Público, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior:
- VI Quadro do Magistério Público Municipal: O conjunto de empregos permanentes de docentes e/ou funções docentes e conjunto de empregos em comissão de especialistas de Educação.

Capítulo III Das Classes de Docentes e Especialistas de Educação

ARTIGO 4º) O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

- I Classes de Docentes:
 - a) Professor de Educação Infantil;
 - b) Professor de Deficientes Mentais;
 - c) Professor I:
 - d) Professor I de Jovens e Adultos;
 - e) Professor II, Conforme determina o Inciso V do Artigo 9º da Lei Municipal 1.436/99, de 19 de agosto de 1.999;
 - f) Professor de Computação.
- II Classes de Especialistas de Educação:
 - a) Assessor Pedagógico:
 - b) Vice-Diretor de Escola:
 - c) Diretor de Escola;
 - d) Diretor Municipal de Educação.



— Força Joyom - Tdabaliiando:



Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37

Capítulo IV Do Campo de Atuação

ARTIGO 5º) Os Integrantes das Classes de docentes exercerão suas atividades no campo de atuação conforme estabelece o artigo 9º e seus respectivos incisos da Lei 1.436/99, de 19 de agosto de 1.999.

Parágrafo Primeiro: Além do disposto no presente artigo, o Professor II atuará também no Ensino Supletivo, correspondente às 04 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental.

Parágrafo Segundo: O Professor I titular de emprego, se habilitado, poderá ministrar aulas de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, desde que seja obedecida a prioridade do Professor II titular de emprego.

Parágrafo Terceiro: Estas aulas serão atribuídas como carga suplementar ou como complementação do emprego do interessado.

Parágrafo Quarto: As referidas aulas serão remuneradas de acordo com o nível e a referência em que esteja enquadrado o interessado.

ARTIGO 6º) Os Integrantes das Classes de Especialistas de Educação exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, conforme o disposto no artigo 10 da Lei Municipal 1.436/99, de 19 de agosto de 1.999.

Capítulo V Dos Requisitos para Provimento de Empregos

ARTIGO 7º) Os requisitos para provimento dos empregos das Classes de Docentes e das Classes de Especialistas de Educação são os estabelecidos nos artigos 13 e 14 da Lei Municipal 1.436/99, de 19 de agosto de 1.999.

ARTIGO 8º) O Provimento dos Empregos do Quadro do Magistério será feito mediante admissão.

Capítulo VI Das Jornadas de Trabalho e Carga Horária

- ARTIGO 9°) A Jornada de Trabalho do Docente é a estabelecida nos incisos de I a X e parágrafo único do Artigo 17 da Lei Municipal 1.436/99, de 19 de agosto de 1.999.
- ARTIGO 10) As horas atividades, as aulas de recuperações intensivas, as aulas de ensaios artísticos, as aulas de treinamentos e as horas de trabalhos pedagógicos coletivos, previstas no Estatuto do Magistério Publico Municipal de Icém, Lei n.º 1.436/99, serão atribuídas conforme quadros a seguir:

QUADRO I Atribuição de Horas Atividades

Total de Horas Aulas Semanal em Classe	Números de horas Atividades
De 01 a 04 Aulas	0
De 05 a 10 Aulas	1
De 11 a 14 Aulas	2
De 15 a 22 Aulas	3
De 23 a 30 Aulas	4

QUADRO II Atribuição de Horas Trabalhos Coletivos (HTPC)

Total de Horas Aulas Semanal em Classe	Número de HTPC
De 01 a 04 Aulas	0
De 05 a 14 Aulas	111
De 15 a 21 Aulas	2
De 22 a 30 Aulas	3



FORÇA JOYEM - TRABALNANDE

Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37

ktribuição de Aulas de Recuperações Intensivas (ARI), Aulas de Ensaios Artísticos (AEA) e Aulas de Treinamentos (AT)

Total de Horas Aulas Semanal em Classe	Número de ARI/AEA/AT
De 01 a 04 Aulas	0
De 05 a 14 Aulas	1
De 15 a 22 Aulas	2
De 23 a 30 Aulas	3

ARTIGO 11) Para se calcular a carga horária mensal do docente o mês será considerado como tendo 05 (cinco) semanas.

ARTIGO 12) Para se encontrar o valor da hora aula serão aplicados os seguintes critérios;

ı	- Emprego	de 30	(Trinta)	horas	aulas	semanais:

Vencimento Mensal 30 Horas Aulas x 5 Semanas	-	Vencimento Mensal 150 Horas Aulas	= Valor da hora Aula
---	---	--------------------------------------	----------------------

II – Emprego de 40(Quarenta) horas aulas semanais:

Vencimento Mensal		Vencimento Mensal	Malau da bara Auda
40 Horas Aulas x 5 Semanas	-	200 Horas Aulas	= Valor da hora Aula

ARTIGO 13)

A Classificação para atribuições de classes e/ou aulas previstas no artigo 36 do Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei n.º 1.436/99, será feita mediante elaboração de lista única, onde constarão os titulares de empregos municipais e os titulares de cargos estaduais afastados junto ao município.

"Parágrafo Primeiro – A lista única prevista no presente artigo, prevalecerá tão somente para a atribuição das aulas ou classes que compõem o emprego do docente da rede municipal e do cargo do docente da rede estadual afastado junto ao município".

"Parágrafo Segundo – As aulas e as classes livres ou em substituição serão atribuídas obedecendo-se aos critérios estabelecidos pelo artigo 32 da Lei 1436/99, de 19/08/99 e , no caso da alínea "a" do citado artigo a prioridade será do docente titular de emprego do Quadro do Magistério Público Municipal e em seguida do docente do Quadro do Magistério Público Estadual afastado junto ao Município, obedecendo-se ao que determinam os critérios estabelecidos pelo artigo 37, do citado diploma legal".

"Parágrafo Terceiro - Para se atender ao que determina o parágrafo anterior os decentes municipais serão classificados separadamente dos docentes estaduais afastados junto ao município".

ARTIGO 14) O docente titular de emprego que freqüenta curso superior ligado à área do magistério , terá seu horário de trabalho adequado para que possa freqüentar o referido curso independente do que determina o artigo 37 do Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei n.º 1.436/99.

ARTIGO 15)

As aulas livres ou em substituição que excederem a jornada de trabalho do docente municipal titular de emprego serão atribuídas como carga suplementar de trabalho e serão remuneradas de acordo com o valor da hora aula do interessado.

Parágrafo 1º - As aulas mencionadas no presente artigo serão vinculadas ao emprego do docente dispensando portanto, um contrato de trabalho para as referidas aulas e, serão pagas de acordo com os vencimentos do emprego que é titular.

Parágrafo 2º - Aplicam-se aos professores contratados as disposições contidas no presente artigo e no parágrafo anterior.



FORÇA JOYEM - TRABALHANDO.

Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37

KRTIGO 16) Fica assegurado ao Docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo.

ARTIGO 17)

A jornada de trabalho dos Especialistas de Educação será de 40 (quarenta) horas semanais, conforme o disposto no Artigo 23 de Lei Municipal 1.436/99, de 19 de agosto de 1.999.

Capitulo VII

Dos Afastamentos considerados como de efetivo exercício

ARTIGO 18)

São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – exercício de emprego em comissão:

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licencas:

- a) Gestante;
- b) Adotante;
- c) Patemidade:
- d) Para tratamento da própria saúde, até 15 (Quinze) dias no ano, exceto para a Progressão Horizontal e para a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, cujos dias não serão considerados como de efetivo exercício;
- e) Para o desempenho de mandato classista;
- f) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- g) Por convocação para o serviço militar;
- h) Casamento;
- Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- j) Se alistar no serviço militar;
- Doação voluntária de sangue;
- m) Se alistar eleitor;

VI - Participação de programas de treinamento;

 VII – Participação em Congressos, Palestras, Convenções e demais eventos, desde que autorizados pelo Chefe do Executivo ou pelo Diretor Municipal de Educação;

VIII — O afastamento para prestar serviços junto a outros órgãos da administração federal, estadual, de outros municípios da administração direta, das autarquias e das funções públicas;

IX - Outros casos previstos em lei.

ARTIGO 19)

As faltas ao trabalho por motivo de doença, desde que apresente atestados comprobatórios, serão remuneradas mas não serão consideradas como de efetivo exercício as que excederem a (06) seis durante o ano.

Capítulo VIII Das Licenças

ARTIGO 20)

Será concedida licença à servidora pública gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observando-se que:

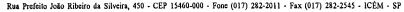
- a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salva antecipação por prescrição médica;
- II) No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;
- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a servidora pública será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício;
- IV) No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora pública terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

ARTIGO 21)

O Servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

ç Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (cum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.







Estado de São Paulo CGC 45,726,742/0001-37

Será concedida licença remunerada ao servidor público em razão de:

- I) Casamento, por 8 (oito) dias consecutivos:
- Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, por 8 (oito) dias consecutivos;
- Se alistar no Serviço Militar, por 1 (um) dia nos termos do inciso VI, do artigo
 473. da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;
- IV) Patemidade, por 5 (cinco) dias consecutivos no decorrer da primeira semana;
- V) Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 1 (um) dia a cada 3 (três) meses, até no máximo de 3 (três) ao ano:
- VI) Se alistar eleitor, por 1 (um) dia.

ARTIGO 23)

Poderá ser concedida licença ao servidor público por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutelados e imaãos, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício de seu emprego.

Parágrafo Segundo – A Licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 90 (noventa) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

ARTIGO 24)

É assegurado ao integrante do Quadro do Magistério Público a Licença para o desempenho de mandato em sindicato da categoria, sem prejuízo de sua remuneração, exceto as vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de seu emprego e do horário ou local de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Somente poderão ser licenciados os componentes do Quadro do Magistério Público eleitos para cargo de direção ou representação nos referidos sindicatos.

Parágrafo Segundo – A Licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

ARTIGO 25)

A Licença para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal farse-á nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

Capítulo IX Dos Afastamentos

ARTIGO 26)

O Afastamento para prestar serviços junto a outros órgãos da Administração Federal, estadual, de outros municípios, da administração direta das autarquias, das fundações públicas ou do Poder Legislativo, far-se-á observado o seguinte:

- o integrante do Quadro do Magistério deverá contar com o mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício;
- ficará condicionado ao interesse e conveniência da administração municipal;
- iii) deverá haver requisição, por escrito, do órgão solicitante;
- IV) deverá haver anuência do servidor requisitado e de seu superior imediato;
- a qualquer momento o servidor poderá retornar e assumir o exercício de seu emprego público e local de origem de trabalho;
- VI) não poderá ser concedido afastamento ao servidor em comissão.

Capítulo X Dos Empregos do Quadro do Magistério Público Municipal

ARTIGO 27)

O Quadro do Magistério Público Municipal passará a contar com o total de empregos constantes nos anexos I e II, apensos à presente Lei.

Parágrafo Único – O Anexo I trata dos empregos permanentes e o Anexo II dos empregos em comissão.



odca jovem - trabalhando



Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37 Capítulo XI

Da Carreira do Magistério

ARTIGO 28)

A carreira do Magistério Público do Município de Icém permitirá a movimentação horizontal e vertical dos integrantes das classes de docentes.

Seção I Da Progressão Funcional Vertical

ARTIGO 29)

As classes docentes de Professor de Educação Infantil, Professor I, Professor I de Jovens e Adultos e Professor de Computação serão constituídas com 6 (seis) níveis hierarquizados de acordo com a sequinte titulação:

- Nível I : Habilitação específica de Ensino Médio para o Magistério:
- II Nível II: Habilitação específica de Ensino Superior com Lincenciatura nos componentes curriculares da Base Comum Nacional;
- III Nível III: Habilitação específica de Ensino Superior em Pedagogia;
- Nível IV: Curso de aperfeiçoamento ou especialização (área de educação ou ensino) em Nível Superior com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas:
- V Nível V: Curso de Pós-Graduação em Nível de Mestrado (área de educação ou ensino);
- VI Nível VI: Curso de Pós-Graduação em Nível de Doutorado (área de educação ou ensino).

ARTIGO 30)

As classes de Professor II e de Deficientes Mentais serão constituídas com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a sequinte titulação:

- I Nível III: Habilitação específica de Ensino Superior com licenciatura nos componentes curriculares específicos do Ensino Fundamental para o Professor II e Habilitação específica em Deficientes Mentais em nível superior para o Professor de Deficientes Mentais:
- II Nível IV: Curso de aperfeiçoamento ou especialização em Nível Superior com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III Nível V: Curso de Pós-Graduação em Nível de Mestrado (área de educação ou ensino);
- IV Nível VI: Curso de Pós-Graduação em Nível de Doutorado (área de educação ou ensino).

ARTIGO 31)

Com relação à Progressão Vertical não será necessário que os docentes das classes especificadas nos artigos 29 e 30, da presente Lei, passem por todas as etapas especificadas nos incisos dos respectivos artigo para se chegar a um nível superior, basta que tenham a titulação exigida para aquele nível, para que o atinja.

ARTIGO 32)

As classes de Especialista de Educação não terão Progressão Funcional por serem compostas de empregos em Comissão, empregos estes, de livre admissão e dispensa, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos Especialistas de Educação estão expressos no Anexo VIII, apenso à presente Lei.

ARTIGO 33)

A progressão vertical de um nível a outro da mesma classe, para os docentes, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, dos títulos exigidos, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Parágrafo Único: Efetuada a progressão vertical, o servidor será enquadrado no - nível correspondente da classe, conservando a sua referência.



FORCA JOYOM - TRABALHANDO-



Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37 Secão II

Da Progressão Funcional Horizontal

ARTIGO 34)

As classes de docentes serão constituídas com 08 (oito) referências escalonadas com valor pecuniário estabelecido de acordo com os Anexos de III a VII, apensos à presente Lei.

ARTIGO 35)

A Progressão Horizontal de uma referência para outra do mesmo nível será processada mediante apresentação, pelo servidor, dos títulos exigidos e toda vez que o docente atingir, no mínimo, 150 (cento e cinqüenta) pontos, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo Único: Efetuada a progressão horizontal o servidor será enquadrado na referência correspondente da classe, conservando o mesmo nível.

ARTIGO 36)

A contagem de pontos será feita para cada progressão horizontal com base no sequintes critérios:

I - Títulos obtidos por via acadêmica em cursos superiores, assim discriminados:

- a) Curso Superior Licenciatura Especifica nos componentes curriculares da Base Comum Nacional ou Licenciatura em Pedagogia, desde que não seja requisito para admissão: 50 (cinqüenta) pontos;
- b) Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização (área de Educação ou Ensino) em Nível Superior, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 75 (setenta e cinco) pontos;
- c) Curso de Pós-Graduação em Nível de Mestrado (área de Educação ou Ensino): 100 (cem) pontos;
- d) Curso de Pós-Graduação em Nível de Doutorado (área de Educação ou Ensino): 150 (cento e cinquenta) pontos.
- II Títulos obtidos por via não acadêmica, assim discriminados:
 - a) Efetivo exercício no magistério público municipal: 05 (cinco) pontos por ano;
 - Assiduidade: quando o servidor tiver no máximo 06 (seis) ausências por ano: 20 (vinte) pontos por ano;
 - Assiduidade: quando o servidor tiver de 07 (sete) a 12 (doze) ausências por ano: 10 (dez) pontos por ano:
 - d) Cursos de extensões cultural, atualização e treinamento em serviço, com duração de no mínimo 30 (trinta) horas: 10 (dez) pontos cada um, até no máximo de 05 (cinco) por ano.
- III Títulos obtidos por via não acadêmica, em produção profissional e avaliação de desempenho, assim discriminados:
 - a) Livro publicado nos últimos 05 (cinco) anos, com temas educacionais: 30 (trinta) pontos;
 - Artigo publicado em revistas especializadas sobre educação, nos últimos 05 (cinco) anos: 10 (dez) pontos, até o máximo de 05 (cinco) publicações por ano:
 - c) Experiência docente em Escola Experimental Pública: 20 (vinte) pontos por ano:
 - d) Participação em Seminários e conclaves oficiais e/ou de valor educativo/cultural reconhecido: 05 (cinco) pontos, até no máximo de 03 (três) por ano;
 - e) Participação em Seminários e conclaves oficiais e/ou de valor educativo/cultural como conferencista, palestrante ou expositor de trabalho original: 20 (vinte) pontos, até o máximo de 03 (três) por ano;
 - f) Resultado da avaliação de desempenho em ficha específica anual preenchida pelo chefe hierárquico: 0 (zero) ponto por ano (desempenho mínimo), 15 (quinze) pontos por ano (desempenho médio) e 30 (trinta) pontos por ano(desempenho máximo).

Seção III Dos Critérios da Progressão Funcional

ARTIGO 37)

A progressão funcional vertical e a progressão funcional horizontal, estabelecidas nesta Lei atentarão para os seguintes critérios:

pra jovem - teabalhando.



Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37

I – A contagem de tempo de efetivo exercício e a assiduidade previstas no artigo 36, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", terão como critério a contagem de tempo utilizada para a concessão de Adicional por tempo de serviço;

II – Para a apuração da assiduidade será considerado como um ano o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro:

III - Será vedada a atribuição cumulativa de pontos e em especial, dos títulos da alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 35 da presente Lei;

IV – Os cursos de Licenciatura, Especialização e Aperfeiçoamento em Nível Superior e Pós-Graduação deverão ser credenciados e/ou reconhecidos pelos órgãos competentes:

V – Os cursos de extensão cultural, atualização e treinamento somente terão validade dentro dos últimos cinco anos que antecedem a progressão funcional:

 VI – Caso ocorra sobra de pontos dos títulos e/ou cursos utilizados para a progressão, os mesmo serão reservados para a progressão seguinte;

VII – Os títulos e/ou cursos obtidos por via acadêmica serão considerados simultaneamente para Progressão Vertical e Progressão Horizontal

Seção IV Da Regulamentação do Processo de Progressão Funcional

ARTIGO 38) A operacionalização do processo da progressão funcional vertical e da progressão funcional horizontal será regulamentada pela Divisão Municipal de Educação, com a respectiva homologação pelo Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 150 (cento e cinqüenta) días, a contar da publicação desta Lei.

Capítulo XII Do Trabalho no Período Noturno

ARTIGO 39)

Os integrantes das classes docentes do Quadro do Magistério Municipal farão jus à Gratificação de Trabalho Noturno (GTN), no valor de 20% (vinte) por cento pelo trabalho realizado no período das 19:00 às 23:00 horas.

Parágrafo Primeiro: A gratificação será calculada sobre o salário base de cada um. Parágrafo Segundo: Os integrantes das classes referidas no presente artigo não perderão o direito à gratificação quando afastados para o emprego e/ou função considerados de efetivo exercício para todos os efeitos lecais.

Parágrafo Terceiro: A gratificação pelo trabalho notumo não será incorporada aos vencimentos ou salários.

ARTIGO 40)

Aplica-se no que couber o disposto no artigo anterior aos integrantes da classe de Especialista de Educação.

Capítulo XIII Da Contratação por Tempo Determinado

ARTIGO 41)

Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderão ser contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo prazo improrrogável de 02 (dois) anos, servidores para substituírem titulares de emprego ou ocupar vacância de emprego e/ou exercer funções do Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Primeiro: Trata-se de contratação para o exercício de atividade de excepcional interesse público.

Parágrafo Segundo: A contratação será feita mediante o que determina o artigo 32 da Lei 1.436/99, de 19-08-1999 e a classificação se dará obedecendo o que determina os incisos de I a VI e parágrafo único do artigo 37, também da Lei anteriormente citada.

Parágrafo Terceiro: As exigências mínimas de habilitação profissional para os servidores contratados serão as mesmas exigidas para os titulares de emprego.

Parágrafo Quarto: Não havendo possibilidade para se atender ao que determina o parágrafo anterior, fica autorizada a contratação de servidores em caráter excepcional.



FORCA JOYCH - TRABALHANDO



Estado de São Paulo CGC 45 726 742/0001-37

Capítulo XIV Dos Programas de Capacitação e Desenvolvimento Profissional

ARTIGO 42)

A Divisão Municipal de Educação se empenhará ao máximo para atender ao disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, propiciando condições para capacitação e desenvolvimento profissional dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Capítulo XV Das Disposições Finais e Gerais

ARTIGO 43)

Os pontos acumulados e não utilizados para fins de progressão funcional serão considerados para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em emprego desse mesmo Quadro.

ARTIGO 44)

O integrante da carreira de Magistério, guando admitido para emprego de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível e referência iniciais da nova classe.

ARTIGO 45)

A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei, compreende vencimentos ou salários e vantagens, na forma da Legislação vigente.

ARTIGO 46)

Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei são os fixados na Escala de Vencimentos das classes docentes e de Especialistas de Educação constante dos Anexos III a VIII, apensos à presente Lei.

ARTIGO 47)

Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal farão jus às seguintes vantagens:

I - Férias:

II - 13º salário:

III - 1/3 (um terço) de férias remunerado;

IV - 14º salário;

V – cesta básica de alimentos como complemento de vencimento;

VI - outras previstas em Lei.

ARTIGO 48)

Fica mantida a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 5% (cinco por cento), para cada quinquênio de contínuo exercício prestado calculado sobre o salário em sentido estrito a todos os componentes do Quadro do Magistério Municipal, ocupantes de empregos Públicos de natureza permanente.

Parágrafo Primeiro: Para fins de concessão de Adicional de Tempo de Serviço serão descontadas as faltas previstas no artigo 19 da presente Lei, as faltas injustificadas, as licenças para tratamento da própria saúde e as licenças concedidas nos termos do artigo 23, do presente diploma legal.

Parágrafo Segundo: A sistemática de concessão de Adicional por Tempo de Serviço, determinada pelo presente diploma legal, será implantada a contar de 02/08/1999, isto é, os descontos previstos no parágrafo anterior só serão computados a partir da data anteriormente mencionada.

Parágrafo Terceiro: Serão preservados os direitos adquiridos pelos servidores que iá possuem Adicionais concedidos sob a égide de outros diplomas legais.

ARTIGO 49) Os empregos de Docentes da Pré-Escola que encontravam ministrando aulas no Ensino Fundamental, na EMPG de Icém, continuam transformados em empregos de Professor I.

ARTIGO 50)

Os empregos de Professor de Pré-Escola, de Professor de 1ª a 4ª series do Ensino Fundamental e de Assistente Pedagógico, continuam, respectivamente, sendo denominados Professor de Educação Infantil, Professor I e Assessor Pedagógico.



FORCA JOYCM - TRABALHANDO.



Estado de São Paulo

O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de emprego vago, poderá optar pelo vencimento do emprego permanente ou objeto da admissão, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

ARTIGO 52)

No final de cada ano letivo, toda vez que a folha de pagamento dos integrantes do Quadro do Magistério não atingir 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como determina o artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96, a diferença encontrada será dividida de forma igualitária e repassada em forma de gratificação aos integrantes do referido Quadro.

Parágrafo Primeiro: Esta gratificação será repassada aos componentes do Quadro do Magistério que atuam no Ensino Fundamental.

Parágrafo Segundo: As disposições deste artigo não se aplicam ao emprego de Diretor Municipal de Educação.

ARTIGO 53)

Os componentes do Quadro do Magistério Público Estadual colocados à disposição do Município nos termos do Convênio celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o Município de Icém, assinado em 02/07/1998 e aditado em 26/07/1999 que objetiva assegurar a continuidade da implantação do Programa de Ação e Parceria Educacional Estado — Município para atendimento ao Ensino Fundamental, farão jus ao que determina os artigos 39 (e respectivos parágrafos) e 40 da presente Lei, desde que não perceba a referida gratificação do Governo do Estado de São Paulo.

ARTIGO 54)

Os integrantes do Quadro do Magistério Público Estadual à disposição do Município conforme convênio citado no artigo anterior, farão jus ao que determina o artigo 52 da presente Lei.

ARTIGO 55)

O Funcionário do Quadro do Magistério Público Estadual colocado à disposição deste Município, nos termos do Convênio citado no artigo 53 da presente Lei, quando for designado para ocupar as funções de Especialista de Educação Municípal, fará jus à percepção de diferenca de vencimentos mensal com base nos sequinites critérios:

I – Quando integrante da classe de suporte pedagógico o pagamento da diferença de vencimentos será feito com base na diferença existente entre os vencimentos do Emprego Municipal a que for designado e o padrão do seu Cargo Estadual (Salário Base);

II – Quando integrante da classe de docentes, o pagamento da diferença de vencimentos será feito com base na diferença existente entre os vencimentos do Emprego Municipal a que for designado e o padrão de seu Emprego Estadual (Salário Base) adicionando-se a este a carga suplementar, quando houver.

ARTIGO 56)

O docente do Quadro do Magistério Público Estadual colocado a disposição deste Município nos termos do Convênio citado no artigo 53 da presente Lei, quando estiver ministrando aulas na rede municipal além da sua carga horária estadual, objeto do seu afastamento, fará jus à percepcão de diferenca de vencimentos mensal.

Parágrafo Único – Essa diferença de vencimentos será calculada obedecendo o seguinte critério: as horas/aulas que excederem a carga horária estadual, objeto de seu afastarmento, serão pagas de acordo com o valor da hora/aula do Município no campo em que esteja atuando, sempre considerando o mês de acordo com o artigo 11, da presente Lei.

ARTIGO 57)

O docente do Quadro Magistério Público Estadual que se encontra a disposição do município nos termos do já citado Convênio, fará jus a percepção de diferença de vencimentos mensal, quando o padrão do seu cargo estadual (Salário Base) acrescido da carga suplementar, quando houver, for inferior ao salário municipal; a diferença de vencimentos será paga com base na diferença encontrada entre os respectivos vencimentos.



dega jovem - trabalhando



Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37

As diferenças de vencimentos especificadas nos artigos 55, 56 e 57 da presente Lei serão também pagas por ocasião das férias, do 13° e 14° salários e, serão reajustadas na mesma época e percentual da revisão salarial dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único: Será pago 1/3 de férias sobre as diferenças de vencimentos especificadas no "caput" do presente artigo.

ARTIGO 59)

Os componentes do Quadro do Magistério Público Estadual à disposição do Município nos termos do Convênio citado no artigo 53 da presente Lei, farão jus ao que determina no inciso V, do artigo 47 do presente diploma legal.

ARTIGO 60)

Os incisos III e IV, do artigo 35, da Lei 1.436/99, de 19/08/99, passam ter as seguintes redações;

"III – o tempo de exercício no Magistério Público Federal, Estadual e em outros Municípios, no campo de atuação – 0,002 (dois milésimos) por dia":

"IV – o tempo de exercício no Magistério Público Federal, Estadual e em outros Municípios, fora do campo de atuação – 0,001 (um milésimo) por dia".

ARTIGO 61)

O artigo 36 da Lei 1.436/99, de 19/08/99, passa ter a seguinte redação:

"Artigo 36 – para fins de atribuição de classes e/ou aulas e para remoção, os docentes interessados formularão nos dez primeiros dias úteis do mês de dezembro, pedido de inscrição junto à Unidade Escolar em que esteja vinculado".

ARTIGO 62)

Os incisos III e IV, do artigo 37, da Lei 1.436/99, de 19/08/99, passam ter as seguintes redações:

"III – o tempo de exercício no Magistério Público Federal, Estadual e em outros Municípios, no campo de atuação – 0,002 (dois milésimos) por dia";

"IV – o tempo de exercício no Magistério Público Federal, Estadual e em outros Municípios, fora do campo de atuação – 0,001 (um milésimo) por dia".

ARTIGO 63)

O inciso II do artigo 13, da Lei mencionada no artigo anterior, passa a ter a seguinte redação:

"I - Professor de Deficientes Mentais - Professor com Habilitação Especifica no Ensino Superior para Deficientes Mentais".

ARTIGO 64)

Os incisos | e II, do artigo 8º, da Lei 1.436/99, de 19/08/99, passam ter a seguinte redação:

 I – De provimento permanente os de docentes, resultantes da manutenção, transformações dos empregos antigos e de criação de novos empregos;

 II – De provimento em comissão os de especialistas de educação, resultantes da manutenção, transformações dos empregos antigos e de criação de novos empregos";

ARTIGO 65)

Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal as normas da Lei 1.436/99 de 19/08/99, e as normas das demais legislações municipais, desde que não conflitem com o presente diploma legal.

ARTIGO 66)

As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

ARTIGO 67)

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02/08/99, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial o artigo 24 da Lei 1:436/99, de 19/08/99 e a Lei 1.424/99, de 10/03/99.



drca jovem - trabalhardo:



Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37

Parágrafo Primeiro – Os reajustes dos Servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, ocorrerão a partir do mês de abril do ano de 2.000, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Municipal nº 1.395 de 28/04/98.

Capítulo XVI Das Disposições Transitórias

ARTIGO 1º)

Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão o emprego enquadrado de conformidade com os Anexos desta Lei.

Parágrafo Único: Se, em decomência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do emprego em Nível e Referência cujo o valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento com as vantagens efetivamente percebidas pelo servidor no emprego do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal a ser absorvida pelos próximos reajustes.

ARTIGO 2º)

Os contratos de docentes Municipais firmados nos termos da Lei 1.424/99, de 10/03/99, terão validade garantida de acordo com o vencimento de cada um.

"ANEXO I" EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES CORPO DOCENTE

2,111.12	25 WELLIANDE &	The form	्याह्यस्त्रत्वाताहरू
03	Professor I de Jovens e Adultos	A	de 1 a 8
03	Professor de Computação	В	de 1 a 8
20	Professor I	В	de 1 a 8
16	Professor de Educação Infantil	В	de 1 a 8
01	Professor de Deficientes Mentais	С	de 1 a 8
03	Professor II de Português	С	de 1 a 8
03	Professor II de Inglês	С	đe 1 a 8
01	Professor II de Espanhol	C	de 1 a 8
03	Professor II de Educação Artística	C	de 1 a 8
03	Professor II de Educação Física	С	de 1 a 8
02	Professor II de Matemática	С	de 1 a 8
02	Professor II de Ciências Físicas e Biológicas	С	de 1 a 8
02	Professor II de História	С	de 1 a 8
01	Professor II de Geografia	С	de 1 a 8

"ANEXO II" EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

- 10 A.A.	and the state of t	असम्बन्धः असम्बन्धः ।
03	Assessor Pedagógico	01
03	Vice-Diretor de Escola	02
02	Diretor de Escola	03
01	Diretor Municipal de Educação	04





Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37

ESCALAS DE VENCIMENTOS DE EMPREGOS PERMANENTES - do Anexo III ao Anexo VII -

EV – Escala de Vencimentos // Ref – Referência // PFH – Progressão Funcional Horizontal // PFV – Progressão Funcional Vertical

"ANEXO III"

Professor I de Jovens e Adultos Jornada de 20 horas/Aulas Semanais

FAIXA "A"

		7.5		W. C.		(4) (4) (4)		77.5
	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50
H	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00
III	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50
IV	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50	675,00
V	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50	675,00	697,50
VI	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50	675,00	697,50	720,00

"ANEXO IV"

Professor de Computação, Professor I e Professor de Educação Infantil Jornada de 30 horas/Aulas Semanais

FAIXA "B"

		The state of the state of						
	750,00	787,50	825,00	862,50	900,00	937,50	975,00	1.012,50
II	787,50	825,00	862,50	900,00	937,50	975,00	1.012,50	1.050,00
III	825,00	862,50	900,00	937,50	975,00	1.012,50	1.050,00	1.087,50
IV	862,50	900,00	937,50	975,00	1.012,50	1.050,00	1.087,50	1.125,00
V	900,00	937,50	975,00	1.012,50	1.050,00	1.087,50	1.125,00	1.162,50
VI	937,50	975,00	1.012,50	1.050,00	1.087,50	1.125,00	1.162,50	1.200,00

"ANEXO V"

Professor de Deficientes Mentais e Professor II Jornada de 30 horas/Aulas Semanais

FAIXA "C"

THE STATE OF	850,00	901,00	952,00	1.003,00	1.054,00	1.105,00	1.156,00	1.207,00
IV	901,00	952,00	1.003,00	1.054,00	1.105,00	1.156,00	1.207,00	1.258,00
V	952,00	1.003,00	1.054,00	1.105,00	1.156,00	1.207,00	1.258,00	1.309,00
VI	1.003,00	1.054,00	1.105,00	1.156,00	1.207,00	1.258,00	1.309,00	1.360,00





Estado de São Paulo CGC 45.726.742/0001-37 "ANEXO VI"

Professor de Computação Jornada de 40 horas/Aulas Semanais

FAIXA "B"

BE R								
1	1.000,00	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00
11	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00
III	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00
IV	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00	1.500,00
V	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00	1.500,00	1.550,00
VI	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00	1.500,00	1.550,00	1.600,00

"ANEXO VII"

Professor II Jornada de 40 horas/Aulas Semanais

FAIXA "C"

P R					* ***			
III	1.133,34	1.201,34	1.269,34	1.337,34	1.405,34	1.473,34	1.541,34	1.609,30
IV	1.201,34	1.269,34	1.337,34	1.405,34	1.473,34	1.541,34	1.609,30	1.677,34
V	1.269,34	1.337,34	1.405,34	1.473,34	1.541,34	1.609,30	1.677,34	1.745,34
VI	1.337,34	1.405,34	1.473,34	1.541,34	1.609,30	1.677,34	1.745,34	1.813,34

ESCALA DE VENCIMENTOS DE EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

"ANEXO VIII"

ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO Jornada de 40 horas Semanais

SHAY	The state of the s	1746 1847 411	सन्धरागान करार
03	Assessor Pedagógico	01	850,00
03	Vice-Diretor de Escola	02	950,00
02	Diretor de Escola	03	1.250,00
01	Diretor Municipal de Educação	04	1.909,51

Registre-se, publique-se e comunique-se

Icém, 26 de novembro de 1.999

MANOEL DA COSTA BRA

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra, afixada no local de costume e em seguida publicada en jornal de circulação na cidade e região.

JOSÉ PEREIRA

Oficial de Gabinete

M